



Processo DC 00001389/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 17/05/2024 às 13:48

Setor origem: DC/COJUR - Consultoria Jurídica

Setor de competência: DC/COJUR - Consultoria Jurídica

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o art. 5º, e acrescenta mais dois dispositivos na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014 - FUNDPDEC.



PARECER Nº 233/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: DC nº 1389/2024.

Interessado: Gerência de Restabelecimento e Reconstrução.

Ementa: Minuta de “Projeto de Lei”. Altera o art. 5º e acrescenta dispositivos na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Instrução processual que regular. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

I - RELATÓRIO

Foi submetido ao exame deste órgão jurídico a análise de minuta de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em alterar o art. 5º e acrescenta dispositivos na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC).

Na exposição de motivos nº 07/2024 inserida nos autos (fls. 02-03) apresenta a importância da alteração da Lei descrevendo que “transferência fundo a fundo com os municípios catarinenses é uma medida importante para fortalecer a capacidade de resposta a desastres do Estado e promover a resiliência dos municípios e comunidades frente a eventos adversos, de maneira mais célere e eficaz.”

O processo vem instruído com: a) exposição de motivos (fls. 02-03); b) quadro comparativo (fls. 09-10); e c) minuta de anteprojeto (fls. 08).

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em



que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

a) Competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Brasil é estruturado politicamente como uma Federação, de acordo com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em uma federação, cada ente possui suas competências específicas, as quais, no Brasil, são distribuídas com base no princípio fundamental da prevalência do interesse.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Aos Estados, prescreve o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]¹

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]²

No tocante à produção de atos legislativos, a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, *caput*, II, prevê como uma das atribuições privativas do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifou-se)

O art. 50, *caput*, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

² SANTA CATARINA. Constituição (1989). Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>.



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Pretende-se, por meio do texto legal proposto, alterar o art. 5º e acrescentar mais dois artigos na Lei sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), não havendo dispositivo constitucional que indique reserva de iniciativa de leis com esse objeto, tratando-se, portanto, de iniciativa comum ou concorrente.

Assim, no que concerne à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado.

b) Inconstitucionalidade na fixação de prazo. Separação dos Poderes.

Verifica-se possível inconstitucionalidade no dispositivo com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada em até 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, não é devida a fixação de prazo, pelo Legislativo, para o Executivo regulamentar uma lei, sob pena de violação da cláusula da Separação dos Poderes. Veja-se:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se



mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

O fato de o projeto de lei em questão ser de iniciativa do Poder Executivo não é razão suficiente para afastar a inconstitucionalidade, dado que, em última análise, o projeto de lei, quando aprovado, será oriundo do Poder Legislativo.

Logo, orienta-se na retirada de prazo específico para edição de decreto.

c) Das disposições do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/SCC - DIAL/2014.

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014³, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os órgãos setoriais, ao elaborar anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

³ Santa Catarina. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm>>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Consta na Exposição de Motivos nº 07/2024 (fls. 02-03), subscrita pelo Sr. Secretário da Pasta, que “a presente proposta de alteração não visa aumentar a receita pré-estabelecida, apenas destiná-la de forma mais céleres e eficaz”, o que dispensa as providências do inciso IV do art. 7º, acima transcrito.

Apenas o órgão da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil é afeto à matéria, porquanto a minuta de Projeto de Lei visa, tão somente, alterar as “ações de socorro e assistência emergencial pelo Município”, e “a transferência de recursos financeiros aos municípios para aplicação em ações de proteção e defesa civil, na modalidade fundo a fundo”, razão pela qual não se faz necessária consulta a outros órgãos.

Conforme art. 7º, caput, II, ‘a’, a Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo deve ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente. Quanto ao atendimento desse requisito, são necessárias algumas considerações no que tange à competência para subscrevê-la.

A Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, define em seu art. 106:

Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

[...]

XII – Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil;⁴

Entende-se, por isso, que o Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil é autoridade competente para firmar a exposição de motivos e efetuar o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 10/08/2014⁵, entende-se que não há observações a serem feitas.

Portanto, conclui-se que estão atendidos, em tese, os requisitos formais do Decreto nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

⁴ Santa Catarina. Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html>.

⁵ SANTA CATARINA. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014. Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo. Florianópolis, SC. Disponível em: <[PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PGE SC
Av. Prefeito Osmar Cunha, 220 – Edifício JJ Cupertino Medeiro - Centro.
CEP 88015-100 | Florianópolis – SC Fone: \(48\) 3664-7500 - \[www.pge.sc.gov.br\]\(http://www.pge.sc.gov.br\)](http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/000001-009-0-2014-077.htm#:~:text=Uniformiza%20os%20atos%20e%20procedimentos.o%20%C2%A7%205%C2%BA%20do%20art.>.>.</p></div><div data-bbox=)



d) Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar estadual nº 589/2013 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, encontra-se presente no anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

e) Da legislação eleitoral.

Por força da previsão do art. 7º, § 4º do Decreto Estadual nº 2.382/2014⁶, é necessária análise específica sobre compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral vigente.

As condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, na qual apresenta:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

⁶ SANTA CATARINA. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm>>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos** destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os **destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública**;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.⁷

Nota-se que a proposição da matéria não vai de encontro com as condutas vedadas pela normativa eleitoral, uma vez que o objeto da nova lei, como informa Exposição de Motivos nº 07/2024 (fls. 02-03) diz respeito “à destinação de recursos direcionados para atividades de proteção e defesa civil, incluindo ações de mitigação de riscos, capacitação de equipes de resposta, aquisição de equipamentos e materiais, construção de infraestrutura resiliente, entre outros”, ou seja, ressalvados os

⁷ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>.



recursos destinados a cumprir obrigação formal e a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Assim, sem a necessidade de maiores esclarecimentos pode-se concluir que, sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.

Por fim, conforme consta na Exposição de Motivos nº 07/2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, “[...] a presente proposta de alteração não visa aumentar a receita pré-estabelecidas, apenas destina-lá de forma mais céleres e eficaz”, de modo que não são aplicadas ao caso as disposições do art. 2110 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos acostados nos autos, conclui-se⁸:

a) A proposta atende aos requisitos de competência, constitucionalidade, legalidade e adequação legislativa, **ressalvado o apontado no item b**;

b) O processo observa, na sua instrução, o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, estando apto para prosseguir na sua tramitação; e,

c) Não incidem as restrições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e causas de nulidade do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, destacadamente as previstas nos incisos II, III e IV do caput, relacionadas ao fim do mandato eletivo.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

Cumprido frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), *"ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

É o parecer.

⁸ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **53K5KA7M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 17/05/2024 às 15:39:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RENfMjAwMzNfMDAwMDEzODIfMTM4OV8yMDI0XzUzSzVLQTdN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DC 00001389/2024** e o código **53K5KA7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: DC 1389/2024.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera o art. 5º e acrescenta dispositivos na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014.

Tendo em vista a proposta de alteração do art. 5º e acrescenta dispositivos na Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

Nessa senda, após análises e elucidações contidas no Parecer Jurídico PGE-NUAJ-DC apresentadas nos autos, as quais corroboram a necessidade de alteração do Anteprojeto, objetivando a transferência de recursos financeiros do FUNPDEC aos municípios.

AUTORIZO a continuação do feito, determinando a continuidade dos trâmites de alteração da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à área responsável para as providências pertinentes à elaboração da Minuta de Anteprojeto e demais documentos necessários à condução da publicação do novo decreto.

Cumpra-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM Fabiano de Souza
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89S6TR8U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 20/05/2024 às 12:33:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RENfMjAwMzNfMDAwMDEzODIfMTM4OV8yMDI0Xzg5UzZUUjhV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DC 00001389/2024** e o código **89S6TR8U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: DC 1389/2024.

Assunto: Minuta de “Projeto de Lei”. Altera o art. 5º e acresce o art. 5º-A à Lei nº 16.418, de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

DESPACHO

Trata-se do análise jurídica acerca de análise de minuta de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em alterar o art. 5º e acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 16.418, de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

Tendo em vista a solicitação constante nas fls. 34, inicialmente, quanto à nova minuta de anteprojeto inserido nos autos (fls. 33), não há nenhuma objeção em relação às exigências da Lei Complementar nº 589/2013, do Decreto Estadual nº 1.414/2013, da Competência do Estado e da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da adequação ao meio legislativo, das disposições do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/SCC - DIAL/2014, visto que o presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações (como já disposto no parecer de fls. 11-22, que ora ratifico).

Quanto às condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, entende-se que a proposição da matéria não vai de encontro com o regulamento eleitoral, uma vez que o objeto da nova lei, como informa Exposição de Motivos nº XX/2024 (fls. 38-39) diz respeito à “flexibilização dos procedimentos administrativos e burocráticos, permitindo que a resolução seja mais ágil e suficiente em situações adversas à normalidade”, ou seja, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal e a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Assim, sem a necessidade de maiores esclarecimentos pode-se concluir que, sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.

Dessa forma, considerando que a matéria já foi devidamente apreciada por este Núcleo de Atendimento Jurídico, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei proposto, ressalvando que este despacho está condicionado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

De acordo.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5REX74L0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 08/08/2024 às 13:55:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 08/08/2024 às 14:17:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RENfMjAwMzNfMDAwMDEzODIfMTM4OV8yMDI0XzVSRVg3NEww> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DC 00001389/2024** e o código **5REX74L0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.